PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 243/2024

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2024

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 032/2024 de 04 de setembro de 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei n° 032/2024 de 04 de setembro de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: ""Dispõe sobre a criação do programa: Educação Infantil Conveniada (PEIC)"., conforme especifica".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2024.09.04 14:29:54 -03'00'

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
**Alesandro Bordignon Weiss**
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

**PROJETO DE LEI N.º 032/2024.**
**DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.**

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a criação do programa: Educação Infantil Conveniada (PEIC)".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação do Programa Educação Infantil Conveniada (PEIC), destinado às crianças de 0 (zero) a 04 (quatro) anos de idade, a completar de 1º abril a 31 de dezembro do ano letivo corrente, fora do corte etário previsto para matrículas nas escolas municipais, residentes em Fazenda Rio Grande não matriculados na Rede Municipal de Ensino, que estejam inscritos na lista do cadastro único da central de vagas.

**Parágrafo único.** Os critérios para preenchimento de vagas nas escolas conveniadas serão estabelecidos por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º.** O Programa Educação Infantil Conveniada (PEIC) destina-se ao atendimento de crianças cadastradas na Central Única de Vagas da Secretaria Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande e serão encaminhadas às instituições educacionais privadas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, quando não houver vaga nas Unidades Ensino da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º.** O Programa Educação Infantil Conveniada (PEIC), consiste na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança durante o uso da vaga parcial ou integral, diretamente às instituições de ensino previamente conveniadas.

**§ 1º** A concessão do benefício de que trata o *caput,* deste artigo, tem caráter provisório e emergencial, e cessará ao final da necessidade Municipal, com a disponibilização de vaga ou construções de novas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

**§ 2º** O número de beneficiários do programa Educação Infantil Conveniada será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

**§ 3º** Compreende-se por vaga integral o atendimento à criança em período matutino e vespertino, seguindo-se os horários de atendimentos dos CMEIs.

**I -** Para o ano de 2024 o valor máximo pago por aluno, de modo mensal, para atendimento em período integral será de R$ 1.194,40 (um mil cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

**§ 4º** Compreende-se por vaga parcial o atendimento à criança em meio período matutino ou vespertino.

**I -** Para o ano de 2024 o valor máximo pago por aluno, de modo mensal, para atendimento em meio período será de R$ 716,64 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).

**§ 5º** Os valores máximos de referência expressos nos incisos dos parágrafos 3º e 4º, deste artigo, serão atualizados anualmente através da edição de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 4º.** O Programa Educação Infantil Conveniada (PEIC) será realizado por meio do credenciamento das instituições educacionais privadas interessadas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande para aquisição de vagas da etapa de educação infantil.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação fica autorizado a efetuar chamamento público para o credenciamento de instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos:

**I -** Estar devidamente formalizada perante a Jucepar;

**II -** Estar em situação regular junto a Prefeitura de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná e ao Governo Federal, em especial com o Ministério do Trabalho e Receita Federal, para fins de certidões diversas;

**III -** Estar devidamente autorizadas pelo Núcleo Regional de Educação;

**IV -** Cumprir as legislações federal, estadual e municipal vigentes que disciplinam a educação básica;

**V -** Cumprir integralmente o teor do termo de convênio firmado com a municipalidade;

**VI -** Estar localizadas no Município de Fazenda Rio Grande;

**VII -** Cumprir as exigências de qualidade determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Chamamento Público será promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º** O benefício do programa Educação Infantil será pago à instituição de ensino conveniada, de acordo com o número de crianças atendidas, mediante a celebração de contrato com a Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** A instituição de ensino credenciada deve:

**I** - Garantir a permanência na escola para todas as crianças encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo programa Educação Infantil Conveniada (PEIC);

**II** - Promover atendimento totalmente gratuito para as crianças e suas famílias;

**III** - Promover a educação inclusiva do público-alvo da educação especial;

**IV** - Garantir a alimentação adequada para as crianças atendidas pelo Programa;

**V** - Disponibilizar uniforme escolar da instituição sem custos ao educando e sua família;

**VI** - Disponibilizar material escolar da instituição sem custos ao educando e sua família;

**VII** - Promover a participação dos beneficiados pelo programa Educação Infantil Conveniada em todas as ações desenvolvidas pela instituição;

**VIII** - Disponibilizar o currículo sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo programa Educação Infantil Conveniada;

**X** - Disponibilizar a oferta de quantidade de profissionais por aluno de acordo com a deliberação estadual 02/2014 ou outra que venha a substituí-la;

**XI** - Emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e anexada a frequência mensal dos alunos contemplados no PEIC.

**Art. 7º** As instituições de ensino credenciadas serão supervisionadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único**. As informações de frequência das crianças atendidas no Programa Educação Infantil Conveniada serão encaminhadas mensalmente pela instituição de ensino credenciada à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 8º** O programa Educação Infantil Conveniada será cancelado nos seguintes casos:

**I -** Automaticamente, quando a criança for encaminhada para uma vaga na Rede Municipal de Ensino;

**II -** Quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos pela lei ou por normas regulamentadoras;

**III -** Quando for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis legais pela criança;

**IV -** Quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 9º** Constatadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º, desta lei, a instituição conveniada deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação para o cancelamento de vaga no programa, sob pena de incorrer no crimes de responsabilidade.

**Art. 10º**. Não farão jus aos benefícios previstos nesta lei as crianças:

**I -** Que completem 04 (quatro) anos até 31 de março do ano letivo corrente, data limite do corte etário previsto para matrículas nas escolas municipais;

**II -** Cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada na Rede Municipal de ensino pela Secretaria Municipal de Educação;

**Art. 11**. O Poder Executivo definirá através de Decreto, anualmente, o valor destinado ao programa Educação Infantil Conveniada.

**Parágrafo único.** O valor da bolsa será definido por meio de levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria da Municipal Educação, considerando sempre como base de cálculo o custo por vaga criada no sistema próprio.

**Art. 12.** A benesse prevista nesta lei será concedida dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovada para o exercício seguinte enquanto não houver vaga disponível na Rede Municipal de Ensino e disponibilização orçamentaria e financeira, desde que mantidas as condições iniciais.

**Art. 13.** Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos de que trata essa Lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 15.** Casos omissos a esta Lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2024.09.04 14:14:56 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva**
**Prefeito Municipal**

**Anteprojeto de Lei de Autoria do Vereador Fabiano de Queiroz Sobral**

**PROJETO DE LEI N° 032/2024.**
**DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a criação do Programa Educação Infantil Conveniada (PEIC), destinado a atender crianças de 0 a 4 anos de idade, residentes no Município de Fazenda Rio Grande, que não foram contempladas com vagas nas unidades da Rede Municipal de Ensino, e que se encontram cadastradas na Central Única de Vagas da Secretaria Municipal de Educação.

Este projeto de lei é de extrema importância para o Município, uma vez que visa suprir a demanda emergencial de vagas para educação infantil, atendendo a um público específico. A criação do PEIC permite que estas crianças tenham acesso à educação até que novas unidades de ensino sejam construídas ou vagas sejam disponibilizadas na rede pública.

Ressalata-se que o presente projeto de lei é oriundo de anteprojeto de autoria do vereador Fabiano de Queiroz Sobral e, ainda, possui as seguintes justificativas específicas:

I - Atendimento à Demanda Emergencial: O município enfrenta um déficit de vagas na educação infantil. Nesse sentido o presente projeto vem para garantir a redução de crianças sem acesso à educação.

II - Fomento à Educação: O PEIC propõe uma solução eficiente e sustentável, por meio do credenciamento de instituições privadas de ensino que já estão autorizadas e qualificadas para oferecer a educação infantil. Isso promove uma parceria estratégica entre o Poder Público e a iniciativa privada, possibilitando o uso otimizado dos recursos municipais e garantindo o atendimento adequado às crianças.

III - Inclusão e Igualdade: A lei estipula que as instituições de ensino credenciadas devem garantir a permanência e inclusão de todas as crianças encaminhadas, sem distinção entre aquelas cujas famílias pagam diretamente e aquelas beneficiadas pelo programa.

IV - Supervisão e Qualidade: Para assegurar que a educação oferecida seja de qualidade, as instituições conveniadas serão supervisionadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Educação. Isso garantirá que os serviços prestados estejam em conformidade com as normas e padrões educacionais exigidos, além de promover a melhoria contínua do ensino oferecido.

V - Transparência e Responsabilidade: O projeto de lei prevê mecanismos de supervisão e fiscalização rigorosos, garantindo que o recurso público seja utilizado de maneira eficiente e que os objetivos do programa sejam plenamente atingidos. As instituições serão obrigadas a prestar contas regularmente, emitindo notas fiscais e informando a frequência dos alunos, o que reforça a transparência na execução do programa.

Por fim, este projeto de lei é uma resposta ágil e necessária para assegurar que as crianças de Fazenda Rio Grande tenham acesso à educação infantil, direito fundamental e base para o desenvolvimento social e educacional dos futuros cidadãos. A aprovação desta lei será um marco no fortalecimento da educação no município e na garantia de um futuro melhor para nossas crianças.

Sendo assim, solicitamos o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa para este importante projeto de lei, que certamente trará grandes benefícios para a população de Fazenda Rio Grande.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2024.09.04 14:15:12 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva**
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR**

**DIVISÃO DE CONTABILIDADE**

Fazenda Rio Grande - PR, 20 de Agosto de 2024.

**Processo:** **33910/2023**

**Interessado:** **Secretaria Municipal de Educaçao - Fazenda Rio Grande - PR**
**Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR**
**Município de Fazenda Rio Grande - PR**

**Assunto:** **CÁLCULO de IMPACTO FINANCEIRO**

Informamos que recepcionamos o processo de nº 33910/2023 , referente à projeto de Lei, visando atender às necessidades de educandos, desse município. Considerando o disposto em Projeto de Lei, primeiramente, verifica-se que o pedido refere-se à criar, inicialmente 100 vagas, visando preencher número de vagas [crianças de 0 a 4 anos de idade - inscritas na lista, do Cadastro Único da central de vagas - município de Fazenda Rio Grande - PR]; em caráter provisório - matriculando o contingente estimado, em instituições particulares de ensino [localizadas no município de Fazenda Rio Grande - PR].

Situação, no qual, haverá um processo de credencimento dessas instituições. E dessa forma, entende-se, que o pretendido, a ser instituído, pelo Projeto Lei, terá o respectivo impacto financeiro, junto ao orçamento, no exercício corrente [2024], e possivelmente, para os demais exercícios posteriores.

Faz-se necessário, a ser observado pelo Município, a preocupação de todos os municípios brasileiros, com relação a PEC 45/19, recém aprovada em Câmara dos Deputados; que visa melhorar competitividade e atrair novos investimentos, ao país. Tendo o lado reverso, o viés de simplicação de impostos, com o IVA em duas frentes ... CBS [Contribuição Sobre Serviços, extinguindo três impostos ... IPI, PIS e COFINS ... e IBS [Imposto sobre Bens e Serviços], unficando ICMS e ISS. Na prática, para os exercícios seguintes, os municípios brasileiros, estão sem informações precisas sobre os repasses à nível federal e estadual.

Quanto ao projetado, a inflação estimada por Banco Central do Brasil, para os exercícios de 2025 e 2026, a previsão de estimativa, informativo oriundo de página de internet [ Banco Central do Brasil ]:
https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20240524.pdf

Quando projetamos as despesas e o índice a serem geradas com o pretendido, para 2024, 2025 e 2026, temos:

| ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO<br>ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000) | | | |
|---|---|---|---|
| **EVENTO** | | DESCRIÇÃO DO EVENTO | Criação de Vagas [ Berçário / Maternal] - Período Integral e 1/2 |
| X | Criação | | período. Alocação em Instituições, modalidade credenciamento. |
| | Expansão | REQUERENTE (ÓRGÃO) | Vereador **Fabiano Fubá** - Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande |
| | Benfeciadas | **Crianças de zero a quatro anos** | Órgão Responsável : SM EDUCAÇÃO |
| | Fonte Recurso | Fonte de Recurso a Utilizar | recurso nº 103 e 104 |

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS ANOS SEGUINTES

| DESCRIÇÃO | 2024 | 2025 | 2026 |
|---|---|---|---|
| | R$ 380.456,00 | R$ 1.184.397,60 | R$ 1.226.799,00 |
| TOTAL | R$ 380.456,00 | R$ 1.184.397,60 | R$ 1.226.799,00 |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR**

**DIVISÃO DE CONTABILIDADE**

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

| EXERCICIO | A | B | IMPACTO EM [ % ] |
|---|---|---|---|
| APURADO | VALOR ESTIMADO | RCL | [ A / B ] |
| 2024 | R$ 380.456,00 | **546.356.915,89** | 0,0696% |
| 2025 | R$ 1.184.397,60 | **588.633.944,94** | 0,2012% |
| 2026 | R$ 1.226.799,00 | **626.271.614,44** | 0,1959% |

**Nota Explicativa**

* Valor Provisão RCL 2024/2026 - Projeto Lei cfe evolução RCL 2005/2027 (valores representados com re-estimativa de arrecadação, a partir de 2024 - exercício em execução).

**ESTIMATIVA - DESPESAS**

| NOME DA INSTITUIÇÃO | VLR UNITÁRIO POR PERÍODO | | | | PERÍODO | QUANTIDADE | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | BERCÁRIO | | MATERNAL I,II e III | | | QUANT | QUANT | custo total | CUSTO TOTAL |
| | Meio Período | INTEGRAL | Meio Período | INTEGRAL | | Meio Período | INTEGRAL | por período | DA DEMANDA |
| CEI LEÃO DOURADO | | | | | 1 / 2 | | | R$ - | |
| | | 1.500,00 | | 1.500,00 | INTEGRAL | | 10 | R$ 15.000,00 | R$ 15.000,00 |
| CEI PRIMEIROS PASSOS | | | | | 1 / 2 | | | R$ - | |
| | | 1.000,00 | | 1.000,00 | INTEGRAL | | 30 | R$ 30.000,00 | R$ 30.000,00 |
| CE MIQUELANGELOS | | | | | 1 / 2 | | | R$ - | |
| | | | | | INTEGRAL | | | R$ - | R$ - |
| RECREATIVA | 982,00 | | 982,00 | | 1 / 2 | 10 | 2 | R$ 9.820,00 | |
| | | 1.022,00 | | 1.022,00 | INTEGRAL | | 2 | R$ 2.044,00 | R$ 11.864,00 |
| CEI ROSA DOS VENTOS | 900,00 | | 900,00 | | 1 / 2 | 10 | 2 | R$ 9.000,00 | |
| | | 1.300,00 | | 1.300,00 | INTEGRAL | | 2 | R$ 2.600,00 | R$ 11.600,00 |
| CEI INSPIRAÇÃO | 850,00 | | 850,00 | | 1 / 2 | 30 | 1 | R$ 25.500,00 | |
| | | 1.150,00 | | 1.150,00 | INTEGRAL | | 1 | R$ 1.150,00 | R$ 26.650,00 |
| TOTAL VAGAS = 100 | | | | | | 50 | 50 | R$ 95.114,00 | |

**A CE MIQUELANGELOS NÃO MANIFESTOU INTERESSE EM ATUALIZAR OS VALORES PARA 2024.**

* Informação acima, Tabela oriunda de Parecer em Processo nº 33.910/2023 [ Parecer nº 15 ]

* Custo Mensal = R$ 95.114,00 - Previsão de R$ 380.456,00 [ 4/12 avos] para o exercício em execução - 2024.

* Custo Anual corrigido adotado para cálculo de impacto _ 2025 [inpc 3,98%] e 2026 [ inpc 3,5%]

* A indicação de fonte de recursos a serem utilizadas, encontra-se em Parecer _17_ Processo : 33.910/2023

O presente Projeto de Lei , apresentado, consta em Processo Administrativo nº 33910/2023, faz menção de valores, desembolso ou pagamento de diferença. E mantido cronograma usual, no órgão de da SM Educação, fato esse, que caracteriza impacto financeiro, aos cofres públicos do município.

Dessa forma, assim demonstrado em cálculo abaixo:

| o impacto financeiro c/ o PL _ [criação de 100 vagas] alocadas em Instituições de ensino Particular, será de: |
|---|
| IMPACTO ART. 16 - LRF |

Correção atualizada pelo IPCA - prevista para 2025 [ 3,98%a.a.] e 2026 em [3,5% a.a.] 1,0398

Estimativa do comportamento para Arrecadação para 2025 [ 2,46% ] e /2026 em [10% a.a.] 1,035

| Exercício | CUSTO/MENSAL | 12 | R$ CUSTO / ANUA | IPCA % | RCL | Impacto em % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2024 | 95.114,00 | 4 meses | 380.456,00 | 0,00% | **546.356.915,89** | 0,0696% |
| 2025 | 98.899,54 | 12 meses | 1.184.397,60 | 3,98% | **588.633.944,94** | 0,2012% |
| 2026 | 102.361,02 | 12 meses | 1.226.799,00 | 3,50% | **626.271.614,44** | 0,1959% |

Conforme demonstrado, caso ocorra a realização do pretendido, o índice em relação ao RCL sofrerá um impacto de **R$ 380.456,00** ainda em 2024, e que poderia representar um acréscimo no índice em relação ao RCL , de **0,0696%** . Já para o ano 2025 o impacto financeiro seria de **R$ 1.184.397,60** , representando **0,2012%** de aumento, bem como para o ano de 2026, seria no valor de **R$ 1.226.799,00** , gerando um aumento de **0,1959%** em relação ao Receita Corrente Líquida [RCL / 2026].

Quando projetamos a Receita Corrente Líquida, para os próximos exercícios, temos:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | | |
|---|---|---|
| **EXERCÍCIO** | **RCL ( R $ )** | **% AUMENTO** |
| 2005 | R$ 37.261.000,00 | |
| 2006 | R$ 41.981.960,52 | 12,67% |
| 2007 | R$ 49.185.434,64 | 17,16% |
| 2008 | R$ 54.360.879,60 | 10,52% |
| 2009 | R$ 53.856.673,52 | 9,91% |
| 2010 | R$ 62.595.479,59 | 16,22% |
| 2011 | R$ 91.074.402,66 | 45,49% |
| 2012 | R$ 105.819.583,95 | 16,19% |
| 2013 | R$ 125.709.519,01 | 18,80% |
| 2014 | R$ 138.220.272,06 | 9,95% |
| 2015 | R$ 157.592.632,71 | 14,02% |
| 2016 | R$ 174.064.300,71 | 10,45% |
| 2017 | R$ 199.501.247,65 | 14,61% |
| 2018 | R$ 226.530.144,48 | 13,55% |
| 2019 | R$ 247.919.722,98 | 9,44% |
| 2020 | R$ 272.378.528,41 | 9,87% |
| 2021 | R$ 331.113.281,56 | 21,56% |
| 2022 | R$ 420.719.346,10 | 27,06% |
| 2023 | R$ 479.374.024,85 | 13,94% |
| 2024 | R$ 546.356.915,89 | 13,97% |
| 2025 | R$ 588.633.944,94 | 7,73% |
| 2026 | R$ 626.271.614,44 | 6,39% |
| 2027 | R$ 671.440.207,02 | 7,21% |

O quadro presente, demonstra um historico de evolução, referente à Receita Corrente Líquida do Município de Fazenda Rio Grande - PR. Sendo que, para o exercício de 2024, ainda em execução, o valor informado é parcial [ última informação de julho / 2024 ] e portanto haverá re-estimativas de valor, até o final do exercício. Para os demais exercícios [ 2025 , 2026 e 2027 ], a previsão encontra-se em LDO 2025.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR**

**DIVISÃO DE CONTABILIDADE**

Conforme apresentado, verifica-se um crescimento constante da Receita Corrente Líquida, para os exercícios de 2017 a 2026.

Ocorrendo a realização do pretendido, o acréscimo de despesa em orçamento do Município sofreria um impacto de **R$ 380.456,00** , ainda no exercício de 2024, e que poderia representar um acréscimo no índice de gasto orçamentário, na ordem de **0,0696%** . Já para o ano de 2025 seria de **R$ 1.184.397,60** , o que corresponderia um índice no importe de **0,2012%** de acréscimo, em orçamento do município. Já em 2026, haveria um impacto orçamentário, no decorrer de 2026, em **R$ 1.226.799,00** , gerando um acréscimo no índice, correspondente à **0,1959%**

Informa-se ainda que o presente deve ser objeto de análise pelo Controle Interno.

**Considerações Finais:**

Verifica-se a necessidade de parecer jurídico, para o pretendido, bem como de manifestação do Controle Interno do Município.

Que o pretendido, destina-se à suprir a insuficiência de vagas, em berçário/creches de rede pública municipal, com a aquisição de vagas, junto à instituições particulares; modalidade credenciamento. Situação que gera desembolso, uma vez considerado o custo computado ao Orçamento do Município.

Faz necessário, a autorização ou indeferimento pelos responsáveis, lembrando ainda que o presente cálculo apresentado "não é autorização, e nem negativa de autorização", para que se proceda a realização do pretendido. Logo o mesmo, obrigatoriamente, deverá ser remetido, para o conhecimento de "Ordenador de Despesa" ou "responsável", com Parecer Jurídico, e se necessário for, acompanhado de Parecer de Unidade de Controle Interno.

MILTON MITSUO MISUGUCHI:58441735972

Assinado de forma digital por MILTON MITSUO MISUGUCHI:58441735972
Dados: 2024.08.20 16:01:13 -03'00'

Milton Mitsuo Misuguchi
CRC - PR 027574 / O - 6
Matrícula 353.318
Contador